

O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/70

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Impresso de Figueira

12-9-87

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

que tiverem commettido, mas não lhes é applicavel o crime de fallencia com culpa.

Portanto, e o mais dos autos, assim julgando, absoivo os réos Themistocles Petrocochino, Manoel Ferreira do Valle e João Teixeira de Abreu, do crime de fallencia com culpa, porque são accusados, dê-se-lhes baixa na culpa, passe-se alvará de soltura em favor dos réos, na fórmula da lei, e se por *al* não estiverem presos, pagas as cutas pela municipalidade.

Rio, 19 de Julho de 1879.—*Manoel de Araujo da Cunha*

O juiz pôde pronunciar a quaesquer individuos contra os quaes resultem vehementes indicios de criminalidade no correr de um summario, ainda quando não tenham sido elles incluídos na queixa, dada pelo promotor publico, em razão de ser miseravel o offendido.

Intelligencia dos arts. 144 e 149 do Cod. do processo, arts. 48 e 50 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e arts. 268 e 270 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

AGGRAVO NO AUTO DO PROCESSO.

Aggravante—*Manoel Ribeiro dos Santos.*

Aggravado—*O juiz de direito de Maracás.*

Relação da Bahia.

No termo do Brejo-Grande, comarca de Maracás, provincia da Bahia, iustaurou-se um processo contra dous individuos como autores de ferimentos leves, praticados em pessoa por quem deu queixa o promotor publico, em razão de considerá-la miseravel.

Inqueridas as testemunhas, estas despozerão não só contra os dous querellados, mas tambem contra um terceiro, que por este motivo foi igualmente pronunciado, no recurso *ex-officio* interposto para o respectivo juiz de direito.

Sendo a causa submettida a julgamento no jury, o Dr. Antonio de Souza Lima, advogado desse terceiro, fez o seguinte

REQUERIMENTO.

« Sendo o processo, que se acha submettido a julgamento, de materia puramente particular, e só officiado nelle a

parte publica porque o offendido se declarou pessoa miseravel, não cabe ao promotor publico maiores direitos do que os que competirão á parte offendida; e sendo por outra parte certo—que os crimes particulares não podem ser punidos senão por queixa do offendido: requeiro a perempção da causa, na parte que diz respeito ao réo presente Manoel Ribeiro dos Santos, visto que contra elle não se deu queixa. »

O presidente do tribunal deu o seguinte

DESPACHO.

« Uma vez confessada a competencia do promotor publico para queixar-se pelo offendido, em razão de ser este—pessoa miseravel; não prevalece a razão, allegada por parte do réo Manoel Ribeiro dos Santos, de não haver sido o seu nome primitivamente incluído na queixa. Porquanto, desde que, no correr do processo, se descobre que outros, além dos incluídos na queixa, dada de conformidade com a lei, são responsaveis pelo facto criminoso commettido; nada obsta a que sejam elles tambem pronunciados: como aconteceu com o réo supplicante, que não tendo em tempo usado de qualquer dos recursos permittidos por lei, ficou assim sujeito ao julgamento do jury. — *A. Milton.* »

Esse despacho é de 10 de maio de 1878.

Delle aggravou o réo indicado, e, tomado por termo o aggravado, foi afinal decidido pelo seguinte

ACORDÃO.

« Acordão em relação, etc.

« Que, vistos, expostos e relatados estes autos, negando provimento ao aggravado no auto do processo, constante de fl. 81, pelas razões produzidas pelo juiz de direito: julgão improcedente a appellação, pagas as custas pelo réo appellante.

Bahia, 16 de Agosto de 1878.— *Araujo Goes*, presidente. — *Rebello*. — *Amorim Filgueiras*. — *Angelo Ramos*. Votei pela nullidade, proveniente de não ter sido contemplado o nome do appellante na queixa. — *Barbosa de Almeida*. — *Jorge Monteiro*. — *Azevedo Monteiro*. — *Ribeiro Folha*.

O réo appellante, e aggravante a um só tempo, havia sido condemnado no gráo maximo do art. 201 do Cod. Criminal.
